



ATA Nº 12 /2026

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e seis, nas instalações da sede da Junta de Freguesia de Barcouço, pelas vinte horas, reuniram os elementos do Executivo, Natividade Lourenço, Jorge Melo e Marília Páscoa, respetivamente Presidente, Tesoureiro e Secretária, para, tratarem dos assuntos constantes na Ordem de Trabalhos. -----

Ponto Único – Assuntos diversos. -----

Sobre o Ponto Único da Ordem de Trabalhos, foram analisados os seguintes assuntos/atividades, desenvolvidos/ a desenvolver durante os próximos meses, nomeadamente: -----

- Carta registada com aviso de receção – renuncia do contrato com a FreSoft; -----
- Resposta ao mail da empresa “Ferreira de Sousa”; -----
- Reunião com os responsáveis pela GesAutarquias, para delinear procedimentos; -----
- Seguros diversos contratados – analisar; -----
- Mapa de férias dos funcionários – analisar; -----
- Plogging Challenge Portugal – inscrição Anafre; -----
- Caminhos, fontes, estradas, sinalética, passeios, reciclagem, podas de árvores – enviar mails para CMM; -----
- Feira – estruturar circulação do trânsito no recinto e analisar receitas; -----
- Logística do cemitério – atualização de dados; -----
- Possível colocação de um écran/painel LED – em ponderação ainda; -----
- Tempestades – ponto da situação; -----
- Assunto dos monos – decidido fechar e direccionar para a autarquia; -----
- Teve Início a 11 de fevereiro - Movimento + Sénior; -----
- Reunião com Associações – 5 de março - para tratar de assuntos de interesse comum; -----
- Ação de Sensibilização da GNR sobre furtos, assaltos e diversos cuidados a ter – 9 de março - Feedback; -----
- Reunião com responsáveis pelo projeto “Aldeia Segura” – Ferraria – 10 de março; -----
- Festa anual de Rio Covo – a realizar-se dia 19 de março - preparação da logística; -----
- Caminhada em Barcouço – organizada pela CMM e a realizar-se dia 29 março; -----
- Projeto “A Junta Apoia” – a iniciar dia 20 de abril e a decorrer em 3 sessões, em diferentes localidades da Freguesia; -----
- Feira sem Regras – a realizar dia 1 de maio no Parque Adriano – estruturar logística; -----



- Estágio a realizar por um aluno da EPVL – início a 2 de junho. -----

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada esta reunião, da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada, irá ser assinada pela Presidente, pelo Tesoureiro e por mim que a secretariei. -----

A Presidente

A Secretária

O Tesoureiro



Exma. Senhora

Presidente da Junta de Freguesia de
Barcouço

Ref.: Parecer de 23 de janeiro de 2026

N/Ref.: CJ/JR/540/2026

Lisboa, 9 de fevereiro de 2026

Assunto: Processo "Ferreira de Sousa" - Pedido de parecer jurídico

Acusamos a receção do seu e-mail de 23.01.2026. e, em resposta, cumpre transmitir o seguinte

A Senhora Presidente da Junta de Freguesia veio colocar a seguinte questão:

"Exmos. Senhores

O Executivo da Junta de freguesia de Barcouço tomou posse a 24 de outubro de 2025, estando assim em funções há cerca de 3 meses. Está ainda em fase de reorganização de diversos processos, uma vez que não lhe foi passado o mandato de forma formal. Deparou-se com diversas questões às quais está a tentar dar respostas legais e objetivas, como por exemplo o que temetemos de seguida. Vimos assim, por este meio, solicitar apoio jurídico no sentido de esclarecer a legalidade e exigibilidade do pagamento de uma caução no valor de 10.000€ reclamada por um construtor.

A obra em causa teve início em 2017, tendo decorrido desde então sem que, até ao momento, tenha sido exigido o pagamento dessa caução. Apenas agora o construtor vem reclamar o referido valor, o que suscita dúvidas quanto à sua validade, enquadramento contratual e eventual prescrição ou caducidade do direito a reclamá-la. Pretemos, assim, obter um parecer jurídico que permita perceber:

- se a caução é legalmente exigível nesta fase;*
- se o prazo decorrido desde o início da obra tem impacto no direito do construtor a reclamar esse valor;*
- e quais os riscos e opções legais disponíveis."*

CUMPRE ESCLARECER

O Executivo da Junta de Freguesia de Barcouço tomou posse em 24 de outubro de 2025, encontrando-se em funções há cerca de três meses. O início do mandato ocorreu sem que tivesse sido efetuada uma transmissão formal e estruturada dos processos em



curso, o que tem implicado um esforço acrescido de reorganização administrativa e de verificação da legalidade de diversos procedimentos herdados.

Neste contexto, o Executivo deparou-se com a reclamação apresentada por um construtor, relativa à alegada exigibilidade do pagamento de uma caução no valor de 10.000 €, no âmbito de uma empreitada de obras públicas iniciada no ano de 2017, o que suscita fundadas dúvidas quanto ao respetivo enquadramento legal, contratual e temporal.

Pretende-se, assim, obter esclarecimento jurídico que permita aferir:

- se a caução reclamada é legalmente exigível nesta fase;
- se o tempo decorrido desde o início da obra tem impacto no direito do empreiteiro a reclamar tal montante;
- quais os riscos jurídicos e as opções legais ao dispor da Junta de Freguesia.

1. Enquadramento contratual relevante

A empreitada em causa respeita à requalificação urbanística da Rua Central de Barcouço, no valor contratual de 92.618,06 € acrescido de IVA.

Do contrato celebrado resulta expressamente, na cláusula quarta, que:

“Não sendo exigível a prestação de caução, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a representada do Primeiro Outorgante procederá à retenção de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, em conformidade com o estipulado no ponto 10 do ofício-convite, datado de 6 de junho de 2017.”

Ou seja, o contrato prevê claramente:

- a não exigência de prestação de caução, atenta a natureza e o valor da empreitada;
- a substituição da caução pela retenção de 10 % dos pagamentos efetuados ao empreiteiro, nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do CCP.

2. Regime jurídico da caução e da retenção (CCP)

Nos termos do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos:

- a caução destina-se a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais do adjudicatário;
- quando o preço contratual seja inferior a 500.000 €, a entidade adjudicante pode optar por não exigir caução;
- nesse caso, pode, se assim o entender e desde que previsto no caderno de encargos, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos, como mecanismo substitutivo de garantia.



Importa sublinhar que:

- caução e retenção são figuras juridicamente distintas, embora prossigam a mesma finalidade de garantia;
- a caução é uma garantia prestada pelo empreiteiro ao dono da obra, não sendo uma verba a pagar pela entidade adjudicante;
- a retenção corresponde a valores deduzidos aos pagamentos devidos ao empreiteiro, os quais permanecem cativos até à sua liberação, nos termos legais.

3. Inexistência de exigibilidade de “pagamento de caução”

Face ao enquadramento contratual e legal descrito, conclui-se que:

- Não é legalmente admissível exigir à Junta de Freguesia o pagamento de qualquer montante “a título de caução” ao empreiteiro;
- A caução não constitui, por natureza, um crédito do empreiteiro, mas antes uma garantia a favor da entidade adjudicante;
- No caso concreto, a caução foi expressamente arastada no contrato, tendo sido substituída pela retenção de 10 % dos pagamentos, nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do CCP.

A reclamação apresentada pelo construtor revela, assim, uma confusão conceptual entre:

- eventual liberação de valores retidos, e
- uma alegada obrigação de pagamento autónomo de caução, que não encontra suporte legal nem contratual.

4. Impacto do tempo decorrido

A obra teve início em 2017, tendo decorrido vários anos sem que:

- tenha sido exigida qualquer caução;
- tenha sido formulada reclamação quanto a alegados valores em dívida a esse título.

O decurso do tempo joga manifestamente contra a pretensão do empreiteiro, à luz:

- dos princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica;
- do regime da execução contratual, segundo o qual as garantias devem ser constituídas no momento próprio, e não reclamadas retroativamente após anos de execução da obra.

Eventual direito à liberação de valores retidos dependerá, exclusivamente, da verificação dos pressupostos legais previstos no artigo 295.º do CCP, designadamente:



- receção provisória e definitiva da obra;
- decurso dos prazos de garantia;
- inexistência ou correção dos defeitos detetados.

5. Riscos e opções legais da Junta de Freguesia

Sem prejuízo de uma análise detalhada do processo e do dossier da empreitada, entende-se que:

- A Junta não deve reconhecer nem proceder ao pagamento do montante reclamado, sob pena de incorrer em responsabilidade financeira por pagamento indevido;
- Deve ser solicitado ao empreiteiro que identifique, por escrito:
 - a cláusula contratual concreta que, no seu entender, fundamenta a exigência do valor reclamado;
 - a natureza jurídica do montante pretendido;
 - a data em que tal obrigação alegadamente se venceu;
- Deve ser verificado se existem valores efetivamente retidos e, em caso afirmativo, se estão reunidos os pressupostos legais para a respetiva liberação, nos termos do artigo 295.º do CCP.

6. Conclusão

Em face dos elementos disponíveis e do enquadramento jurídico aplicável, conclui-se que:

- Não se afigura legalmente exigível o pagamento de qualquer montante a título de caução ao empreiteiro, no âmbito da empreitada iniciada em 2017;
- A caução constitui, em regra, uma garantia prestada pelo empreiteiro ao dono da obra, e não uma verba devida pela entidade adjudicante;
- No caso concreto, a caução foi expressamente substituída pela retenção de 10 % dos pagamentos, nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do CCP e do contrato celebrado;
- Qualquer eventual liberação de valores retidos depende do cumprimento estrito do regime do artigo 295.º do CCP;
- A Junta de Freguesia deve agir com prudência, exigindo fundamentação contratual clara antes de reconhecer qualquer pretensão financeira, salvaguardando-se de responsabilidade por pagamento indevido.

Nestes termos, entende-se que a posição mais juridicamente segura é não reconhecer, nesta fase, a exigibilidade do montante reclamado, devendo qualquer decisão ulterior



ficar condicionada à análise detalhada do contrato, das peças do procedimento e do estado da execução e garantia da obra.

Salvo melhor entendimento, é este o nosso parecer.

○ Jurista,

José Rodrigues

Nota: Os pareceres da ANAFRE têm natureza não vinculativa e circunscrevem-se aos casos reportados pela Freguesia.